



## PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº: **812467** (Apensado ao Processo nº 782549 – Prestação de Contas Municipal)  
Sessão do dia: 04/12/12  
Relator: Conselheiro Presidente, em exercício, Cláudio Terrão  
Natureza: Pedido de Reexame

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 04/12/12

Procuradora Presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

**Processo nº 812467**

**Natureza: Pedido de Reexame**

**Apensado à Prestação de Contas Municipal nº 782549**

**Responsável: Edson Said Rezende**

**Jurisdicionado: Município de Ervália**

### I - RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame formulado pelo Senhor Edson Said Rezende, prefeito de Ervália, à época, em face do parecer prévio proferido pela Primeira Câmara, na sessão de 01/02/09, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 782.549, pela rejeição das contas relativas ao exercício de 2008, em razão da abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no montante de R\$790.227,47 (setecentos e noventa mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) e pelo empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$4.853.218,23 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e três mil duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos).

O Aviso de Recebimento de intimação da decisão *a quo* foi juntado em 07/01/10 (fl. 50 dos autos nº 782.549) e a petição recursal protocolizada neste Tribunal em 08/02/10 (fl. 01).

Alega o Recorrente que as Leis Municipais nºs 1.590/08, 1.595/08, 1.630/08 e 1.631/08 autorizaram a abertura de créditos especiais no montante total de R\$804.327,78 (oitocentos e quatro mil trezentos e vinte e sete reais e setenta e oito centavos). Aduz, ainda, que os Decretos Municipais nºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 16, todos de 2008, abriram créditos suplementares devidamente autorizados pela Lei nº 1.571/07.

Por fim, argumenta que todas as supostas irregularidades foram retificadas na mídia encaminhada junto com o recurso. Assim, postula o acolhimento das justificativas



prestadas com vistas à emissão de novo parecer prévio pela “*aprovação das contas prestadas referentes ao exercício de 2008*” (fl. 01).

A unidade técnica elaborou o estudo de fls. 18/20, no qual conclui que os argumentos trazidos pelo Recorrente regularizam o apontamento inicial, opinando pela reforma da deliberação com a consequente emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

O Ministério Público de Contas, no entanto, verificou que a legislação citada pelo Recorrente como autorizadora da abertura dos créditos adicionais estabelecia, na realidade, valores divergentes dos inseridos no SIACE e até mesmo versava sobre outras matérias não condizentes com Direito Financeiro, tais como feriados municipais, suspensão de licença-prêmio de servidor e ponto facultativo no município. Dessa forma, opinou pela manutenção da deliberação e pela aplicação de multa ao gestor no montante de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

Levando em conta o parecer do Ministério Público de Contas, determinei o retorno dos autos ao Órgão Técnico, o qual elaborou novo estudo e considerou “*procedente a conclusão apresentada pelo Ministério Público de Contas*” (fl. 48).

Constatada a ausência de instrumento de mandato, determinei, à fl. 55, a intimação do Recorrente para que ratificasse as razões recursais ou regularizasse a representação processual, o que foi atendido às fls. 57/58, por meio da juntada da procuração outorgada pelo Senhor Edson Said Rezende à Senhora Glória Aparecida Rodrigues dos Santos, signatária da peça recursal.

Na sessão do dia 27/03/12 levei o pedido de reexame para apreciação da Primeira Câmara. Naquela assentada, diante da convocação para atuar em caso de impedimento ou suspeição, o Conselheiro-substituto Licurgo Mourão sustentou a sua suspeição por entender que não poderia participar da deliberação de qualquer recurso interposto em face de decisão da qual tenha proferido proposta de voto na condição de Auditor-relator. Diante da alegada suspeição, optei por retirar os autos de pauta.

Retornando os autos à apreciação do Colegiado, suscitei questão de ordem no intuito de afetar ao Tribunal Pleno a matéria atinente às hipóteses de impedimento e suspeição dos Auditores. Acolhida a questão, foram os autos incluídos na pauta do Tribunal Pleno de 05/09/12.

Assim, foi aprovado o entendimento de que “*não há impedimento para que os Auditores, quando em substituição ou no exercício da função de Conselheiro, participem de votação em processos nos quais já tiverem funcionado exercendo suas funções típicas, ou seja, proferindo parecer ou proposta de voto*” (fls. 96/97).

É o relatório, no essencial.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### Admissibilidade

Conforme se verifica na petição recursal, a parte que figura como Recorrente é o Município de Ervália. Ocorre que o responsável pela prestação de contas de exercício é o gestor público, e não a pessoa jurídica no âmbito da qual ele exerce o mandato.



Dessa forma, poderia argumentar-se que o recurso não merece ser conhecido em virtude da flagrante ilegitimidade passiva do município. No entanto, valendo-me do princípio da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado - princípios estes que regem o processo no âmbito dos Tribunais de Contas - entendo a suposta ilegitimidade do Recorrente como mero equívoco, de modo que conheço do pedido de reexame como sendo interposto pelo ordenador de despesas, à época, Senhor Edson Said Rezende.

Em relação aos demais pressupostos recursais, verifico que o pedido de reexame é próprio e tempestivo, e que foram observadas as disposições legais e regimentais vigentes, motivo pelo qual conheço do recurso.

**CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:**

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:**

ACOLHIDA, POR UNANIMIDADE.

#### **Mérito**

O parecer prévio pela rejeição das contas teve como causa a abertura de créditos especiais sem cobertura legal, no montante de R\$790.227,47 (setecentos e noventa mil duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) e o empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados, no valor de R\$4.853.218,23 (quatro milhões oitocentos e cinquenta e três mil duzentos e dezoito reais e vinte e três centavos).

O Recorrente insurge-se contra o referido parecer prévio, argumentando que havia leis municipais autorizando a abertura de créditos especiais e que teria havido suplementação de dotações por meio de decretos municipais, devidamente autorizados pela Lei nº 1.571/07, sem ter, contudo, apresentado as referidas normas.

No entanto, como o quadro de créditos adicionais do SIACE/PCA não havia sido preenchido anteriormente pelo responsável, foram aceitas as inclusões promovidas pelo Recorrente como se fossem a primeira alimentação do sistema, presumindo-se a veracidade das informações.

Ocorre que, após acessar o sítio eletrônico do Município de Ervália, o Ministério Público de Contas constatou a discrepância entre as informações ali presentes e as prestadas pelo gestor, no pedido de reexame, as quais se encontram sintetizadas no quadro abaixo:

	<b>ALEGAÇÃO DO RECORRENTE</b>	<b>TEXTO DA NORMA NO SÍTIO ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO</b>
<b>Lei Municipal 1.590/08</b>	Autoriza abertura de créditos especiais no valor de R\$659.327,78.	Autoriza abertura de créditos especiais no valor de R\$20.000,00.
<b>Decreto nº 1</b>	Abre créditos especiais no valor de R\$145.000,00 e créditos suplementares no valor de R\$503.547,08.	Suspende temporariamente concessão de licença prêmio a funcionários do município de Ervália.
<b>Decreto nº 3</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$530.304,82.	Não encontrado
<b>Decreto nº 4</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$803.493,66.	Nomeia os membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB.
<b>Decreto nº 5</b>	Abre créditos especiais no valor de R\$659.327,78 e créditos suplementares no valor de R\$382.142,01.	Decreta ponto facultativo o dia 20/03/08.
<b>Decreto nº 6</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$110.000,00.	Prorroga por mais 30 dias a validade de concurso público.
<b>Decreto nº 7</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$207.724,07.	Aprova o loteamento denominado Paraíso.
<b>Decreto nº 8</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$670.345,77.	Nomeia a Comissão Municipal de Desenvolvimento Econômico de Ervália.
<b>Decreto nº 9</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$108.907,52.	Dispõe sobre o Regimento Interno da CMDEE.

<b>Decreto nº 10</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$216.860,05.	Não encontrado.
<b>Decreto nº 11</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$78.566,03.	Não encontrado.
<b>Decreto nº 12</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$131.232,40.	Decretação de tombamento.
<b>Decreto nº 13</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$63.000,00.	Decretação de tombamento.
<b>Decreto nº 16</b>	Abre créditos suplementares no valor de R\$981.989,20.	Autoriza desmembramento de área do loteamento Edvard de Freitas Rezende.

Esclareça-se que o sítio eletrônico do Município de Ervália (<http://www.prefeituraervalia.mg.gov.br>), possui o domínio terminativo “.gov.br”, o qual, com base no art. 14, I, “e”, da Resolução CGI.br/RES/2008/008/P, do Comitê Gestor da Internet do Brasil<sup>1</sup>, é “destinado ao Governo Brasileiro (Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário), ao Ministério Público Federal, aos Estados e ao Distrito Federal. Excetuados os órgãos da esfera federal, os demais deverão ser alojados sob a sigla do Estado correspondente (ex: al.gov.br, am.gov.br, etc)”, sendo que, para sua concessão, é exigido do solicitante o CNPJ e a autorização do Ministério do Planejamento.

Levando em consideração que o sítio eletrônico do Município de Ervália está registrado sob o domínio oficial (.gov.br), entendo que as informações nele constantes possuem presunção de veracidade, somente podendo ser desconsideradas mediante robusta prova em contrário, o que não houve no presente caso.

Assim, a presunção de veracidade das informações quanto às normas relativas aos créditos adicionais lançadas no SIACE/PCA pelo responsável não deve prevalecer ante a comprovação de que as normas citadas, segundo informações do *site* oficial, apresentam conteúdo diverso do informado.

Dessa forma, não há como prover o pedido de reexame, motivo pelo qual deve ser mantido o parecer prévio que rejeitou as contas do Município de Ervália diante da abertura de créditos especiais sem cobertura legal e do empenhamento de despesas além do limite dos créditos autorizados.

<sup>1</sup> O Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) foi criado pelo Decreto nº 4.829/03 e é o órgão encarregado de estabelecer diretrizes estratégicas relacionadas ao uso e desenvolvimento da Internet no Brasil.

Além disso, entendo que prestar informações inverídicas a este Tribunal de Contas, utilizando-as como fundamento de recurso, constitui grave violação ao dever de boa-fé objetiva, imposto a todas as partes e procuradores no curso de um processo judicial ou administrativo.

Tanto o art. 14 do Código de Processo Civil, quanto o art. 9º da Lei de Processo Administrativo do Estado de Minas Gerais, estabelecem diversas obrigações das partes e procuradores no processo, dentre as quais se destacam: expor os fatos com clareza e em conformidade com a verdade, proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé, não agir de modo temerário, não formular pretensões nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento.

Com efeito, verifica-se evidente falsidade na declaração do Recorrente, apresentada por meio de sua procuradora, uma vez que as normas utilizadas como fundamento de defesa não possuem o conteúdo informado.

Este fato extrapola os limites do direito constitucional à ampla defesa, uma vez que a falta de veracidade das informações prestadas obstrui a fiscalização efetiva deste Tribunal na busca da verdade material.

Com a devida vênia ao posicionamento do Ministério Público de Contas, entendo que a responsável pelas informações inverídicas prestadas ao Tribunal é a própria mandatária e não o mandante, uma vez que, ao agir desta maneira, ela extrapola os limites do mandato que lhe fora conferido, fundamentando o recurso em normas municipais que não se relacionam com a autorização e abertura de créditos adicionais, tentando induzir a erro esta Corte de Contas.

Trata-se da chamada teoria dos atos “*ultra vires*”, segundo a qual o mandante não pode ser responsabilizado pelos atos cometidos pelo mandatário, que extrapolem os poderes a ele conferidos. Entender de forma contrária consagraria a impunidade do representante, o qual poderia cometer diversos ilícitos no processo sem ser responsabilizado pelos seus atos.

Dessa forma, por entender que a mandatária, Senhora Glória Aparecida Rodrigues dos Santos, não procedeu com lealdade e boa fé ao elaborar as razões recursais, aplico-lhe multa, no importe de 70% do total previsto no *caput* do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, nos termos de seu inciso IV, o que totaliza o valor de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), a qual deverá ser cobrada em autos apartados.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao pedido de reexame formulado pelo Senhor Edson Said Rezende, prefeito de Ervália no exercício de 2008, mantendo-se incólume o parecer prévio pela rejeição das contas em face do descumprimento ao art. 167, V da Constituição Federal e dos arts. 42 e 59 da Lei 4.320/64.

Em virtude do conteúdo inverídico das leis e decretos utilizados como fundamento do recurso, aplico multa de R\$24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais), com base no art. 85, IV, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, à procuradora do Recorrente, Senhora Glória Aparecida Rodrigues de Souza, que deverá ser cobrada em autos apartados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Após a deliberação, intime-se o representante do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 167-A, §4º do Regimento Interno.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Solicito vista do processo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, CLÁUDIO TERRÃO:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA.